



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003863-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravada ROSIMERE MEIRELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2003863-56.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

Juízo de primeiro grau: Matheus Barbosa Pandini

Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Agravada: Rosimere Meireles

Voto nº 41503

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de multa diária aplicada em ação de obrigação de fazer – Recurso contra decisão que aplicou multa por descumprimento de ordem judicial – A multa representa um meio coercitivo com o objetivo de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica – Interesse principal da parte autora que não foi atendido – Montante que não se mostra exorbitante ou desarrazoado – Eventual levantamento do valor dar-se-á apenas quando do cumprimento definitivo de sentença – Impossibilidade de rediscussão do mérito em fase de cumprimento de sentença – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra decisão de fls. 73/74 que, nos autos de cumprimento provisório de multa diária aplicada em ação de obrigação de fazer ajuizada por Rosimere Meireles em face da SABESP e do Município de Taboão da Serra, aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da decisão que determinou a realização de obras e serviços que inibam refluxos de esgoto na residência da autora, com a advertência de que eventual levantamento do valor dar-se-á apenas quando do cumprimento definitivo de sentença.

Em síntese, alega a agravante que a residência da agravada tem o esgoto direcionado para a galeria pluvial local e não está conectada à rede de coleta de esgoto da SABESP, conforme nota técnica elaborada pelos técnicos da SABESP e que o refluxo de esgoto no local existe devido a esse fato. Sustenta que é responsável apenas por providenciar a manutenção e conexão na rede pública de esgoto, pontuando que o refluxo de água no imóvel da agravada se dá por culpa exclusiva da proprietária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, busca a reforma da decisão agravada para afastar a multa e, subsidiariamente, pede a revisão do seu valor, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 32/33).

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 131).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente para obrigar, solidariamente, a ora agravante e o Município de Taboão da Serra a realizarem todas as obras necessárias no imóvel da agravada, inclusive na rampa em frente à calçada de seu imóvel, de maneira a cessar as inundações. E, considerando a cognição exauriente e a presença de *periculum in mora* quanto à obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar, independente do trânsito em julgado, que as rés promovam tais obras em até 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com teto inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 07/15 dos autos de origem).

A agravada deu início ao cumprimento provisório de sentença, circunstância em que o Douto Juízo de primeiro grau, após oportunizar a parte executada a comprovação do cumprimento da tutela de urgência, aplicou a multa prevista em seu valor máximo. Contra essa decisão se insurge a agravante.

Sobre a controvérsia trazida neste recurso, é importante destacar que a multa por descumprimento de obrigação não tem natureza compensatória, mas sim, o intuito de compelir a parte responsável a cumprir a obrigação na forma específica.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Homologação dos cálculos elaborados pela Fazenda do Estado. Manutenção. Parâmetros de cálculo que se valem da Tabela Prática EC/113. Memória apresentada que não aparenta discordância com a metodologia da respectiva tabela. 2. Astreintes. Meio coercitivo que tem como único objetivo coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Interesse principal da parte autora que foi atendido. Cobrança que requer descumprimento de maneira injustificada, não entrevisto no exame das peculiaridades do feito. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; AI 2241312-35.2023.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins; J. 06/10/2023)

No mais, veja que a sentença já analisou a situação fática à época e o mérito da ação, determinando a realização das obras pelas rés de forma solidária, não havendo que se falar em culpa exclusiva da autora.

Frise-se que a fase de cumprimento de sentença

destina-se à execução do julgado, não sendo possível reabrir discussão sobre o mérito, salvo em hipóteses excepcionais de nulidade absoluta insanável, o que não se verifica no caso, pois o processo originário tramitou com observância do devido processo legal.

Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, pois o montante determinado em primeiro grau não se mostra exorbitante e desarrazoado diante da obrigação imposta.

Ademais, como bem ressaltado pelo Magistrado *a quo*, a execução da multa se dará somente em incidente próprio e o levantamento do seu valor ocorrerá apenas quando do cumprimento de sentença definitivo.

Logo, tem razão a presente aplicação da multa vez que não comprovado o cumprimento da determinação judicial.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator